



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9979  
(23.04.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 179-16.2012.6.02.0044, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE".  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro.  
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL.  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro.  
RECORRENTE: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO.  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro.  
RECORRIDO: CÍCERO FERREIRA NETO.  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CARREATA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 36, § 3º E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não podem ser tidos como prova nova o arquivo de mídia e as gravações juntadas aos autos após a citação e a apresentação de defesa pelos recorrentes, pois, embora em formato diverso do previsto na Resolução TSE nº 23.367, o arquivo de mídia já constava no processo e acompanhou a inicial, razão pela qual não há que se falar em introdução de elemento novo que, eventualmente, pudesse importar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Portanto, restou preservada a estabilização da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "*deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*" (TSE, Recurso em Representação nº 203745, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 17.03.2011, DJE 12/04/2011).

3. *In casu*, a realização de uma carreata pelas ruas da cidade de Campo Grande, com carros exibindo o número do candidato, ostentando bandeiras contendo esse número e a cor do partido, e transportando inúmeros eleitores, manifesta a intenção de levar ao conhecimento geral a candidatura dos representados, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada.

4. Segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

beneficiários não terem conhecimento da propaganda, sendo este o caso dos autos, onde, considerando a proporção do evento registrado, a necessidade de organização prévia e o tamanho do município, não há como afastar o prévio conhecimento dos representados.

5. Realizada propaganda eleitoral em período vedado pela legislação de regência, impõe-se a aplicação da penalidade disposta no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

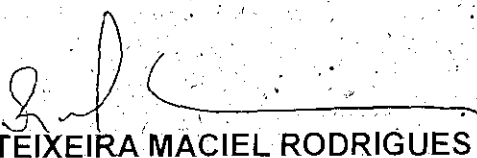
6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, conhecendo do presente recurso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2014.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "Avança Campo Grande", Partido Progressista (PP) e Miguel Joaquim dos Santos Neto, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente representação ajuizada por Cícero Ferreira Neto, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 243/256), os recorrentes suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela impossibilidade de acesso ao conteúdo do DVD acostado à fl. 23, uma vez que não obedeceu ao formato estabelecido na Resolução TSE nº 23.367. Além disso, alegam que a mídia acostada à fl. 46, com a respectiva degravação (fls. 47/56), foi colacionada aos autos de forma absolutamente intempestiva, pois ocorrida após a citação e apresentação de defesa pelos recorrentes, quando deveria ter acompanhado a inicial.

No mérito, sustentam que não houve participação do candidato nos fatos contestados. Aduzem que não há como precisar a data exata em que as filmagens foram realizadas, bem como se ocorreram antes do dia 06 de julho de 2012. Asseveram que é natural a aglomeração de pessoas e familiares, além do normal, em convenção para a escolha dos candidatos à eleição majoritária e proporcional. Afirmam que não praticaram a propaganda irregular imputada. Requerem, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a sentença do juízo eleitoral *à quo*.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 281/289, pugnano pelo desprovimento do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

O Ministério Público de primeiro grau, à fl. 303, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'Era o que tinha de importante para relatar.'



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Antes do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 243/256.

**Preliminar – Inépcia da petição inicial.**

Conforme relatado, os recorrentes suscitam a inépcia da inicial, pela impossibilidade de acesso ao conteúdo do DVD acostado à fl. 23, uma vez que não obedeceu ao formato estabelecido na Resolução TSE nº 23.367. Além disso, alegam que a mídia acostada à fl. 46, com a respectiva degravação (fls. 47/56), foi colocada aos autos de forma absolutamente intempestiva, pois ocorrida após a citação e apresentação de defesa pelos recorrentes, quando deveria ter acompanhado a inicial.

Ocorre que, conforme muito bem destacado na sentença atacada (fl. 232), a mídia e sua respectiva degravação (fls. 46/56) não constituem provas novas, mas apenas uma reprodução da mídia tempestivamente juntada à fl. 23 dos autos.

Importante registrar que a mídia e respectiva degravação ora impugnadas foram juntadas pelo recorrido às fls. 46/56 por determinação do Juiz Eleitoral da 44ª Zona (fl. 41), a fim de que fosse atendido o comando da Resolução TSE nº 23.367, quanto ao formato do arquivo apresentado.

Ademais, em face do Acórdão TRE/AL nº 9.561 (fls. 114/120), os autos retornaram ao juízo de primeiro grau para que os recorrentes fossem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

intimados sobre a juntada daquela documentação e se manifestassem, o que efetivamente fizeram às fls. 201/208, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Como bem destacado na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 316), com a qual concordo integralmente, *"não podem ser tidos como prova nova o arquivo de mídia e as gravações apresentadas (fls. 46/56). O arquivo de mídia, embora em formato diverso, já constava dos autos, e acompanhou a inicial. A gravação, embora apresentada posteriormente, é mera reprodução documental do arquivo de mídia já existente no processo. Como se vê, não houve introdução de elemento novo que, eventualmente, pudesse importar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Preservada, portanto, a estabilização da demanda questionada pelos recorrentes, razão pela qual não merece acolhida a alegada inépcia da inicial."*

Ante o exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito da demanda.

Prevê o art. 36 da Lei das Eleições que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, antes deste prazo a propaganda eleitoral, mesmo quando dissimulada, é vedada.

Na esteira do entendimento da Corte Superior, a propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral a candidatura, mesmo de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

indireta ou subliminar, demonstrando as razões que levem a crer que o candidato é o mais apto ao exercício de função pública.

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que *"procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente"*.<sup>1</sup>

Da análise dos autos, sobretudo das fotografias de fls. 19/21 e da mídia de fl. 46, verifico que houve uma carreata realizada pelas ruas da cidade de Campo Grande, ocorrida em 24/06/2012 (dia da convenção partidária), com vários carros exibindo adesivos com o número "11", ostentando várias bandeiras com o número e a cor do partido e transportando vários eleitores.

Além disso, a mídia revela que houve diversos discursos, sonorizados por trio elétrico diante de vários municípios, em plena praça pública, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, eis que objetivou levar ao conhecimento geral da população a candidatura dos recorrentes.

Quanto a este fato transcrevo trechos do discurso do candidato Miguel Joaquim dos Santos Neto (Miguel Higino), onde afirma em plena praça pública, repleta de eleitores, que é o candidato do PP ao cargo de prefeito de Campo Grande, concorrendo com o nº 11, afirmando que trará mais progresso ao município, dando continuidade à gestão do seu tio e então prefeito Arnaldo Higino. Vejamos:

*"(...) queria agradecer a todos que deixaram suas residências, suas casas, que vieram se fazer presentes aqui na Convenção do PP, do 11, do qual hoje tô me sagrando candidato a prefeito junto com meu vicê, Dáu do*

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 313.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

Tino. E é o primeiro passo rumo à vitória, não tenho dúvidas disso. (...) na campanha que vai se tratar da verdade contra a mentira, pra gente continuar trabalhando e trazer cada vez mais progresso pra Campo Grande, junto ao nosso querido prefeito e parceiro, meu tio Arnaldo Higino, junto com o deputado federal Artur Lira e o nosso amigo Marlan Ferreira. (...) E não tenho dúvidas, minha gente, que no dia 7 estaremos aqui nesta mesma praça, só de amor, comemorando a vitória. (...)”  
(Extraído da mídia de fl. 46, arquivo 20120624\_165512, a partir de 3min e 30seg).

Dessa forma, resta evidente nos autos que houve propaganda com cunho eleitoral, com o claro objetivo de promover as candidaturas dos recorrentes através de propaganda política antecipada, eis que realizada antes do dia 06/07/2012. Senão vejamos nos trechos que transcrevo do discurso do candidato a vereador Edson Dantas:

“(...) nós estamos nos aproximando de um pleito eleitoral, a partir do dia 6 do próximo mês a gente entrega o nosso registro, a partir do dia 7 por diante nós temos nosso tempo todo para fazer caminhada com esse povo que tá aqui (...)”  
(Extraído da mídia de fl. 46, arquivo 20120624\_164839, a partir de 2min e 48seg).

Na hipótese, o candidato a vereador deixa claro que o evento está sendo realizado antes do dia 06/07/2012, pois a Resolução TSE nº 23.341/2011 estabeleceu o dia 05 de julho de 2012 como o último dia para os partidos e coligações apresentarem o requerimento de registro de candidatos e o dia 06 de julho como a data a partir da qual seria permitida a propaganda eleitoral.

De mais a mais, corroboro o entendimento firmado pelo magistrado de primeiro grau, quando registrou com propriedade que *“consideradas as informações trazidas na presente ação, a forma como foi elaborada a propaganda eleitoral, bem como a ata da convenção partidária, tem-se evidente que o ato fora praticado em período precedente àquele em que autorizado pela legislação de regência.”* (fl. 236).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico em reconhecer a propaganda política extemporânea em casos deste jaez. Senão vejamos:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG. CONOTAÇÃO ELEITORAL PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6: Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação nº 203745 – Brasília/DF, Acórdão de 17/03/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, p. 29). (Grifei).

Os recorrentes asseveram que não tinham conhecimento da propaganda irregular. No entanto, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-16.2012.6.02.0044, Classe 30

Analisando os autos, não resta dúvidas que os recorrentes tinham prévio conhecimento da propaganda divulgada, sobretudo se considerarmos a proporção do evento registrado, a necessidade de organização prévia, e o tamanho do município de Campo Grande.

Conforme restou consignado na sentença atacada, *“há elementos suficientes para se poder afirmar tivesse o pretense candidato beneficiário prévio conhecimento da prática, seja pela quantidade de automóveis fotografados em situação de irregularidade – a se considerar o tamanho físico da cidade – ; seja pela foto do candidato sendo carregado por populares em meio à manifestação, seja pelas gravações dos discursos proferidos, seja pelas próprias alegações dos candidatos representados, os quais confessam na contestação que conhecem as condutas ocorridas, alegando apenas que não haveria ilegalidade a ser declarada.”* (fl. 236).

Destarte, penso ter andado bem o juízo de primeira instância ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual tenho como razoável e adequado à ofensa causada.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que restou configurado o ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 179-16.2012.6.02.0044

Prot. 35.395/2012

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 23/04/2014 (SESSÃO Nº 30/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA CAMPO GRANDE"  
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL  
RECORRENTE(S) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO  
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO  
ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, conhecendo do presente recurso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 9.979, de 23.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e LUCIANO GUIMARÃES MATA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de abril de 2014.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários